



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600241-25.2020.6.16.0080 / 080ª ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR**

**REQUERENTE: MAURILIO MARTIELHO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PARTIDO DEM. TRABALHISTA**

**IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**IMPUGNADO: MAURILIO MARTIELHO**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: LILIAN VANESSA CARRARA DE SOUZA - PR99153**

**SENTENÇA**

Vistos e examinados estes autos de **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** registrado sob nº 0600241-25.2020.6.16.0080

**I - RELATÓRIO**

O **MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** de **MAURILIO MARTIELHO**, brasileiro, portador do RG n. 3363539-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n. 47222735968, com endereço na Rua Massamo Inohue, n. 88, fundos, Conjunto Família Inohuw, município de Jataizinho/PR, inscrito como candidato à Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, sob o número 12345, alegando, em síntese, que o impugnado não está apto a concorrer às eleições 2020, por incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90 e por ausência de quitação eleitoral decorrente da ausência às urnas na eleição de 2018. Alega que o impugnado foi demitido do serviço público do município de Jataizinho por não comparecer ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias injustificadamente, infringindo o disposto no artigo 209, inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 416/1992, cuja decisão foi publicada em 31 de dezembro de 2002, portanto, há menos de oito anos. Afirma que a demissão do serviço público, por decisão administrativa ou judicial, quando apurada infração funcional em procedimento contraditório e com observância da amplitude de defesa, desperta impedimento à candidatura, qual seja, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “o”, da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n.135/2010, e que se impõe desde a decisão e perdura até o transcurso de 8 (oito) anos, sendo que não há notícia de que essa decisão administrativa tenha sido suspensa ou anulada

pelo Poder Judiciário, única hipótese de suspensão da inelegibilidade prevista. Afirmar que em data de 29/06/2016 o impugnado propôs Ação Anulatória de Ato Administrativo, que foi autuada sob o n. 3827-63.2016.8.16.0090, na Vara da Cível e Fazenda Pública de Ibiporã que tinha como finalidade única suspender sua inelegibilidade para as eleições municipais de 2016, tendo a tutela de urgência sido indeferida pelo Juízo e o recurso de agravo de instrumento respectivo não sido conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (AI n. 1.571.026-0), ou seja, o impugnado não obteve provimento jurisdicional suspendendo ou anulando sua demissão. Alega que, como o impugnado não obteve êxito em suspender a sua inelegibilidade à época, ele ingressou em 29/07/2016 com um pedido de revisão de sua demissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Jataizinho/PR (Processo de Revisão nº 001/2016), tendo o Prefeito Municipal à época (gestão 2013/2016), Elio Batista da Silva, proferido um despacho recebendo a revisão proposta pelo impugnado e concedendo efeito suspensivo à Portaria que havia determinada sua demissão (n. 396/2012). Alega que em razão dessa conduta foi proposta a Ação Civil Pública nº 6093-23.2016 contra o impugnado e outras pessoas, em que foi requerida a condenação de todos pela prática de ato de improbidade administrativa. Afirmar que as ações n. 3827-63.2016.8.16.0090 e 6093-23.2016.8.16.0090 foram julgadas em conjunto (nos autos nº 3827-63.2016.8.16.0090), sendo julgado improcedente o pedido de anulação da demissão do impugnado e também foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, além de ser anulado o Processo de Revisão nº 001/2016. Aduz que não há dúvida de que a decisão administrativa que demitiu o impugnado do serviço público continua vigente e é causa da sua inelegibilidade, que se aplica à hipótese de demissão por abandono de emprego. Afirmar que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades são um conjunto de normas que traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* visam proteger a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF). Alega que as causas de inelegibilidade não representam uma sanção. Aduz que nas ADC n. 029 e 030, o STF confirmou a constitucionalidade de todas as novas hipóteses de inelegibilidade, em sede de declaratória de constitucionalidade, tendo a decisão efeito vinculante e não admitindo posição diversa de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O impugnante alega ainda, que o impugnado não possui quitação eleitoral decorrente da ausência às urnas na eleição de 2018. Afirmar que, nos termos do art. 11, §§7º e 8º da Lei n. 9.504/97, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral é requisito de elegibilidade. Alega que a Súmula 50 TSE prevê a possibilidade de se realizar a quitação, ou a comprovação do regular parcelamento, da multa eleitoral até que seja julgado o pedido de registro da candidatura. Requer a procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, por consequência, a improcedência do registro de candidatura (ID 10789471 e ss. e 10829159 e ss.)

O candidato impugnado apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que ajuizou em face do município de Jataizinho a Ação de Reintegração do cargo sob n. 3827-63.2016.6.16.0080 visando anular o ato administrativo (Portaria n. 396/2012) que o demitiu injustamente do serviço público municipal, estando a mesma aguardando julgamento de recurso pelo TJ/PR. Descreve o candidato minuciosamente os supostos fatos que ensejaram a sua demissão. Aduz que a inelegibilidade decorrente da demissão do serviço público prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar n. 64/90 não abarca casos de demissão decorrente de inassiduidade, incontinência pública, ofensa física, entre outras. Alega que deve-se emprestar interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado para se restringir a pena de inelegibilidade às hipóteses de demissão que guardem conexão direta com a improbidade administrativa. Aduz que o motivo pelo qual o impugnado foi demitido não é previsto como ato de improbidade administrativa. Afirmar que tramita na Câmara dos Deputados o PLP n. 81/15 o qual prevê inelegibilidade somente às

demissões motivadas exclusivamente por improbidade administrativa. No tocante à multa eleitoral pendente, informa que já realizou o devido recolhimento. Reguer o julgamento improcedente da AIRC (ID 12410974 e 12413012).

O Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, em réplica, corroborou os argumentos defendidos. Reitera o pedido da inicial (ID 14951490).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de impugnação de registro de candidatura intentada pelo MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL, o qual alega que o impugnado MAURILIO MARTIELHO, candidato à Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, sob o número 12345, é inapto para concorrer às Eleições 2020, por incidir na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90 e por ausência de quitação eleitoral decorrente da ausência às urnas na eleição de 2018.

A presente impugnação trata de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Desta forma, como feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

À luz das informações trazidas pelo impugnante, o candidato foi demitido do serviço público municipal por abandono de cargo em ofensa ao disposto no artigo 209, inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 416/1992, cuja decisão foi publicada em 31 de dezembro de 2002.

A Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, em seu art. 1º, inciso I, alínea “o” prevê que:

***Art. 1º São inelegíveis:***

***I - para qualquer cargo:***

***(...)***

***o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.***

O candidato impugnado propôs em 29/06/2016 Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de liminar, que foi autuada sob o n. 3827-63.2016.8.16.0090, junto à Vara da Fazenda Pública de Iporã/PR. Referida ação foi julgada improcedente em 06 de março de 2020 pela MMa. Juíza de Direito, Sonia Leifa Yeh Fuzinato. Na mesma oportunidade foi julgado, em conjunto, a Ação Civil Pública 6093-23.2016.8.16.0090, a qual condenou o impugnado e Élio Batista da Silva, Prefeito Municipal de Jataizinho à época. Da sentença foi interposto recurso de apelação, sendo que encontra-se em fase de apresentação das contrarrazões. Logo, inexistente qualquer provimento

judicial suspendendo ou anulando a decisão do processo administrativo que culminou na demissão do servidor público do impugnado que enseje o afastamento da inelegibilidade constante no art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90.

O impugnado alega que a demissão do servidor público ocorreu por um ato injusto, não tendo sido observado os requisitos legais, descrevendo minuciosamente os supostos fatos que ensejaram a sua demissão.

Em pese os argumentos do candidato quanto à (in)justiça da decisão administrativa, na aferição da incidência ou não da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90 não se avaliam os motivos da demissão, pois não cabe a esta Justiça Especializada analisar subjetivamente o ato de demissão.

O Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido decidiu:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.*

*1. Indefere-se o pedido para sustentação oral no julgamento do Agravo Interno, por ausência de previsão legal.*

*2. Por força dos arts. 932, inciso VIII do CPC/2015 e 36, § 6º do RITSE, o Relator do recurso está legitimado para negar-lhe seguimento quando ausentes os pressupostos ou requisitos para seu conhecimento, ou, ainda, na apreciação do mérito, tendo decidido este Tribunal que a ratificação de julgamento monocrático por decisão colegiada afasta eventual nulidade do julgamento singular. Precedente: AgR-REspe 296-46/MS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 19.4.2016).*

*3. Hipótese em que ficou configurado o fato objetivo estabelecido na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90, qual seja, a demissão do servidor público em decorrência de Processo Administrativo 1/09, cuja decisão foi publicada por meio do Decreto 47/12, de 16.2.2012, atraindo, assim, a incidência da inelegibilidade. Precedente: AgR-REspe 214-53/PB, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, publicado em sessão de 30.10.2012.*

*4. Este Tribunal já assentou que a inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64/90 tem como requisitos a existência de demissão do Servidor Público e que tal demissão decorra de Processo Administrativo ou Judicial. Acumulados esses dois requisitos, tem-se a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, contados da decisão de demissão, cuja única exceção é a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Precedentes: RO 293-40/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 12.9.2014, e AgR-RO 395-19/MA, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 30.9.2014.*

*5. Destarte, não há como afastar a decisão impugnada, haja vista persistirem os fundamentos nela lançados e não superados.*

*6. Agravo Interno ao qual se nega provimento. Por consequência, julga-se prejudicado o pedido de tutela provisória antecipada.*

**TSE. RESPE n. 71-25.2016.6.16.0054, Sengés/PR. Acórdão de 14/12/2016. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicado em Sessão, Data 14/12/2016.**

Assim, caso haja vício que torne inválido o processo administrativo, tal deve ser debatido perante a Justiça Comum, uma vez que não compete à Justiça Eleitoral a análise de sua regularidade, tampouco lhe compete apreciar o acerto ou desacerto do mérito do ato demissório.

Aduz o impugnado que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n. 64/90 restringe-se às hipóteses de demissão que guardem conexão direta com a improbidade administrativa.

A interpretação dada pelo impugnado quanto ao campo de atuação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar n. 64/90 não merece ser acolhida, uma vez que a norma não faz distinção das causas de demissão ou estabelece requisitos para a caracterização da inelegibilidade como ocorre em outros tipos de legais de impedimentos previstos na referida lei. Ademais, como afirma o próprio impugnante, tramita na Câmara dos Deputados o PLP n. 81/15, assim, cabe ao Parlamento a alteração do texto legal.

Assim, evidenciado a existência de decisão de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo e não tendo havido suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, preenchido estão os requisitos para a caracterização da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90.

### III - DISPOSITIVO.

DIANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de impugnação à candidatura de MAURILIO MARTIELHO proposto pelo MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL do município de Jataizinho/PR e, por consequência, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura do candidato MAURILIO MARTIELHO para concorrer ao cargo de VEREADOR nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Jataizinho/PR, com o nome e número de urna conforme constam na informação apresentada pelo cartório e disponível no site DivulgaCandContas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anote-se no Sistema Candidaturas.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução/TSE n. 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ibiporã – PR, datado e assinado digitalmente.

Marina Martins Bardou Zunino

Juíza Eleitoral

Consulta PROJUI em 27/10/2020, às 16h28min.

Assinado eletronicamente por: **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**

**27/10/2020 18:47:49**

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **24315305**



20102718474922600000022431517

IMPRIMIR

GERAR PDF